



**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 22 de abril de 2025.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS  
Diretor de Controle Externo de Licitações e Contratos

## CAUTELARES

**PROCESSO:** 11952/2025

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO

**REPRESENTANTE:** FRANCISCA SALES DE SÁ EIRELLI - EPP

**REPRESENTADO:** MAYCITA NAYANA DE MENEZES PINHEIRO, VALCILEIA FLORES MACIEL, COOPERATIVA DE TRANSPORTE COLETIVO, FLUVIAL E TERRESTRE DO ESTADO DO AMAZONAS - COOTRAFET E PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

**ADVOGADO(A):** ALMIR DA SILVA PRESTES - OAB/AM 13608

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA F. C. TRANSPORTE E TURISMO EIRELI EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU, REPRESENTADOS PELA SRA. MAYCITA NAYANA DE MENEZES PINHEIRO, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE MANACAPURU E SRA. VALCILEIA FLORES MACIEL, PREFEITA MUNICIPAL E DA COOPERATIVA DE TRANSPORTE COLETIVO FLUVIAL E TERRESTRE DO ESTADO DO AMAZONAS - COOTRAFET, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS NO PREGÃO PRESENCIAL SRPNº 002/2025.

**RELATOR:** JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuidam os autos de **Representação com pedido de medida cautelar**, formulada pela empresa **F.C. Transporte e Turismo EIRELI**, representada pelo Sr. **Francisco Sales de Sá**, contra a Prefeitura Municipal de





Manacapuru, representada pela Prefeita Sra. **Valcileia Flores Maciel** e pela Sra. **Maycita Nayana de Menezes Pinheiro** – Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Manacapuru –, por supostas irregularidades ocorridas no **PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 002/2025**.

O referido certame tem por objeto a “*eventual contratação de empresa especializada para prestar serviços de transporte escolar fluvial e terrestre, para atendimento dos alunos residentes na zona rural, que frequentam as escolas do sistema municipal de ensino de Manacapuru/AM, por meio da Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SEMELC*”.

## 1. Da Síntese Fática

A representante, empresa **F.C. Transporte e Turismo EIRELI**, alegou a existência de uma série de irregularidades no âmbito do **Pregão Presencial SRP nº 002/2025**, supostamente promovidos pela Prefeitura Municipal de Manacapuru, destinado à contratação de transporte escolar terrestre e fluvial.

Aduz que a **Cooperativa de Transporte Coletivo Fluvial e Terrestre do Estado do Amazonas – COOTRAFET** foi **indevidamente habilitada no certame**, apesar de não ter apresentado documentos essenciais, como o **SPED Fiscal**, além de ter declarado, **de forma inverídica**, o seu enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (ME/EPP), o que, segundo a representante, configura falsidade ideológica.

Em contrapartida, sustenta que a empresa **F.C. Transporte**, apesar de ter apresentado toda a documentação exigida, teve sua proposta submetida a um **rigor excessivo por parte do pregoeiro**, o que teria caracterizado tratamento desigual entre os licitantes.

Ademais, aponta que, na fase de lances do Lote 01, foram identificados indícios de conluio entre as empresas **RIOS e C.A. (Vitória Transporte)**, que apresentaram lances iniciais elevados, seguidos de reduções mínimas, cessando rapidamente a disputa, o que teria favorecido a vitória da COOTRAFET. A empresa C.A., inclusive, seria a principal terceirizada da cooperativa, reforçando a suspeita de atuação coordenada com o objetivo de simular competição.

Ainda no **Lote 01**, a prática conhecida como “**paredão**” teria sido utilizada: a empresa C.A. ofertou valor idêntico ao orçamento estimado pela Administração, enquanto a proposta concorrente da empresa LP Transportes, com valor apenas R\$ 1.000,00 inferior, foi desclassificada por inexecuibilidade. Já a proposta da C.A.





foi aceita sem comprovação objetiva de sua exequibilidade, o que teria permitido à COOTRAFET ajustar-se previamente ao valor estimado e garantir a adjudicação do lote.

A representante destaca, ainda, que a cláusula do Termo de Referência que manteve em sigilo o orçamento estimado até o encerramento da licitação teria, na prática, sido burlada, uma vez que o comportamento da empresa C.A. demonstraria conhecimento prévio do referido valor, em prejuízo às demais licitantes.

No que se refere ao **Lote 02 (transporte fluvial)**, alega-se que empresas como **KAPEF, AU e VIACAR** foram desclassificadas com base em critérios meramente formais — como a ausência da marca da embarcação —, ao passo que a **COOTRAFET**, mesmo apresentando propostas com falhas semelhantes ou mais graves, foi mantida no certame. Tal conduta, segundo a representante, evidencia parcialidade e favorecimento indevido por parte da Comissão Permanente de Licitação.

Como resultado dessas práticas, a **COOTRAFET** foi à única licitante efetivamente considerada ao final das etapas, tendo sido adjudicada com a totalidade do objeto licitado.

Diante do indeferimento do recurso administrativo interposto no âmbito municipal, a empresa F.C. Transporte formalizou a presente representação perante esta Corte de Contas, buscando a correção dos atos supostamente irregulares e a responsabilização dos envolvidos.

## 2. Das Razões para o Pedido de Medida Cautelar

Para justificar a concessão da medida cautelar, a representante invoca o art. 87, inciso IV, do Regimento Interno do TCE-AM, combinado com o art. 147 da Lei nº 14.133/2021, argumentando que os atos administrativos praticados no Pregão Presencial SRP nº 002/2025 seriam manifestamente ilegais e lesivos ao interesse público.

Sustenta que a medida de urgência é necessária para evitar a consolidação de efeitos jurídicos decorrentes de um processo licitatório supostamente maculado por vícios insanáveis, especialmente o favorecimento indevido, a ausência de competitividade real e a adjudicação do objeto contratual a empresa irregularmente habilitada.

Aduz, ainda, que os requisitos do ***fumus boni iuris e do periculum in mora*** estão presentes, diante dos indícios de ilegalidade documental, fraude no julgamento, conluio entre licitantes e da iminência de execução contratual e realização de pagamentos com recursos públicos à empresa supostamente favorecida.





Por fim, ressalta a **potencial irreversibilidade dos danos ao erário** e à moralidade administrativa, o que justificaria a concessão da medida cautelar nos seguintes termos:

- a) *O recebimento e conhecimento da presente representação;*
- b) *A concessão de medida cautelar para suspender imediatamente a homologação e a execução contratual do Pregão Presencial SRP nº 002/2025;*
- c) *A determinação de suspensão imediata de qualquer pagamento à COOTRAFET até a apuração das irregularidades;*
- d) *A realização de diligências para apuração de responsabilidades administrativas, civis e penais;*
- e) *A anulação dos atos administrativos viciados, especialmente a habilitação e a adjudicação à COOTRAFET;*
- f) *A reintegração da representante ao certame e novo julgamento das propostas por comissão diversa e imparcial;*
- g) *O encaminhamento dos autos ao Ministério Público, à Controladoria-Geral e aos demais órgãos competentes;*
- h) *A aplicação das sanções legais às empresas e agentes públicos eventualmente responsáveis;*
- i) *A suspensão de todos os efeitos do pregão, incluindo eventual contrato firmado;*
- j) *A realização de novo certame, preferencialmente na modalidade Pregão Eletrônico, em substituição ao modelo presencial impugnado.*

A Presidência desta Corte proferiu o **Despacho nº 516/2025-GP** (fls. 528/531), admitindo o feito e remetendo os autos a esta Relatoria para análise da medida cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, combinado com o art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

**Vieram os autos a esta Relatoria em 22/04/2025, às 08h15, ocasião em que passo à imediata apreciação da medida de urgência.**





### 3. Fundamentação

Considerando que a análise do pedido de medida cautelar ocorre em sede de cognição sumária, sendo imprescindível, para sua concessão, a presença dos requisitos legais — *como o fundado receio de grave lesão ao erário, lesão ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito* —, constata-se, no presente caso, a **existência de indícios relevantes** de violação aos princípios constitucionais da Administração Pública, notadamente os da **legalidade, isonomia, moralidade, impessoalidade e eficiência**, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal.

As alegações da representante apontam que a **cooperativa COOTRAFET** foi habilitada de forma irregular, mesmo sem apresentar documentos obrigatórios, como o SPED Fiscal, além de ter declarado falsamente seu enquadramento como ME/EPP, conduta que pode configurar falsidade ideológica, com implicações administrativas e penais. Ao mesmo tempo, a F.C. Transporte teria sido submetida a análise rigorosa e desproporcional de sua proposta, revelando possível tratamento discriminatório.

Também foram relatados indícios de conluio entre participantes, simulação de lances (manobra do "paredão") e desclassificações seletivas de concorrentes, que comprometem a **isonomia** e a **competitividade** do certame, além de indicarem **favorecimento à COOTRAFET**. Se confirmadas, tais práticas podem ensejar a nulidade dos atos e representar risco de dano ao erário.

A urgência da medida justifica-se pela iminência de execução contratual e de repasses financeiros à empresa adjudicatária, o que pode comprometer a eficácia de eventual decisão definitiva e causar prejuízos irreparáveis ao interesse público.

Não obstante os indícios de irregularidades apontados pela licitante representante, entendo ser mais prudente **me acautelar** quanto à concessão da medida inaudita altera pars, a fim de oportunizar a manifestação das partes representadas por meio de notificação, permitindo a coleta de elementos mais consistentes e devidamente submetidos ao contraditório, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal.

### 4. Encaminhamentos

Ante o exposto, **determino** o encaminhamento desta **decisão monocrática à GTE-MPU** para adoção das seguintes providências:





# Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3537 pág.173

Manaus, 22 de abril de 2025

1. Notificar os seguintes Representados, com cópia integral da presente Representação, **concedendo-lhes o prazo de 05 (cinco) dias úteis**, nos termos do § 2º do art. 1º da Resolução nº 03/2012 do TCE/AM, para que apresentem manifestação sobre os fatos narrados:
  - a) Sra. **Valcileia Flores Maciel**, Prefeita Municipal de Manacapuru/AM;
  - b) Sra. **Maycita Nayana de Menezes Pinheiro**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Manacapuru/AM;
2. Informar que os representados deverão se manifestar, em especial, sobre os seguintes pontos:
  - a) Habilitação da COOTRAFET sem a apresentação do SPED Fiscal e com declaração supostamente inverídica de enquadramento como ME/EPP;
  - b) Indícios de conluio entre licitantes e prática do “paredão”;
  - c) Conduta supostamente parcial do pregoeiro, com favorecimento à COOTRAFET;
  - d) Possíveis vícios comprometedores da legalidade, moralidade e eficiência da contratação;
  - e) Risco de lesão ao erário e à execução regular do serviço público.
3. Caso não seja possível a notificação via Domicílio Eletrônico de Contas (DEC), autorizo, sucessivamente, o uso dos meios de comunicação postal, eletrônico (e-mail) e, em último caso, editalício;
4. Transcorrido o prazo legal, com ou sem manifestação dos Representados, retornem os autos a esta Relatoria para análise da eventual concessão da medida cautelar;
5. Advirtam-se os Representados de que o não atendimento à presente determinação poderá ensejar a aplicação de multa, nos termos do art. 54, inciso II, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM.

**GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 22 de Abril de 2025.

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO  
Conselheiro-Relator

